

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 85, DE 2025

Apensado: PL nº 762/2025

Institui a garantia de acesso universal ao tratamento da endometriose no Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

Autor: Deputado ICARO DE VALMIR

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 85, de 2025, do Deputado Ícaro de Valmir, busca instituir a garantia de acesso universal e integral ao tratamento da endometriose no Sistema Único de Saúde (SUS). A Proposta assegura diagnóstico precoce e gratuito, tratamentos personalizados com medicamentos essenciais, acompanhamento multiprofissional (ginecologistas, especialistas em dor, fisioterapeutas, psicólogos e outros), bem como a realização de cirurgias quando necessárias. Além disso, determina que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) inclua a endometriose como doença prioritária no rol de fornecimento de medicamentos de alto custo e terapias especializadas.

O texto também prevê a capacitação contínua de profissionais de saúde para diagnóstico e tratamento eficazes, a revisão da Política Nacional de Atenção à Saúde da Mulher com inclusão de protocolos clínicos específicos e a criação de unidades especializadas em endometriose com atendimento multidisciplinar.

Em razão do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, está apensado a este Projeto de Lei o PL nº 762, de



2025, da Deputada Roberta Roma, que dispõe sobre a prioridade ou urgência no atendimento e exames para mulheres com endometriose, a criação de programas, campanhas e mutirões de atendimento para o tratamento da endometriose e dá outras providências.

Esses PLs, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, em caráter conclusivo, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), e Saúde (CSAUDE), para análise do mérito, de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Na CMULHER, adotou-se parecer pela aprovação, com Substitutivo.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 85, de 2025, do Deputado Icaro de Valmir, e de seu apensado, o PL nº 762, de 2025, da Deputada Roberta Roma, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque desta Comissão é a contribuição desses PLs para a defesa da Saúde neste País. Já os assuntos relativos à constitucionalidade e à juridicidade da matéria, bem como à sua adequação financeira e orçamentária, serão examinados pelas próximas comissões a que forem encaminhados. Recordamos que a matéria já foi analisada pela CMULHER, que adotou parecer por sua aprovação, com Substitutivo.

A endometriose é uma doença inflamatória crônica que atinge parcela expressiva das mulheres em idade fértil, e afeta não apenas a saúde reprodutiva, mas também o bem-estar físico, emocional e social. Estima-se que



* C D 2 5 8 7 9 6 1 3 7 7 0 0 *

cerca de 7 milhões de brasileiras convivam com essa doença, o que a coloca como um dos grandes desafios de saúde pública no país¹. Apesar da alta prevalência, a doença ainda sofre com subdiagnóstico e descaso institucional. O intervalo médio entre os primeiros sintomas e o diagnóstico definitivo pode superar sete anos, período em que as pacientes enfrentam dores intensas, infertilidade, limitações funcionais e impactos emocionais graves. Os sintomas mais comuns, como dor pélvica crônica, cólicas menstruais incapacitantes e alterações intestinais, contribuem para diagnósticos tardios e tratamentos inadequados².

Além do sofrimento individual, a endometriose impõe elevado custo social e econômico, com perda de produtividade, absenteísmo e gastos crescentes em internações, medicamentos e procedimentos cirúrgicos. Experiências internacionais reforçam a importância de estratégias nacionais integradas, com protocolos de diagnóstico precoce, terapias personalizadas e suporte multiprofissional³.

Diante desse cenário, entendemos que as proposições em análise trazem contribuições significativas e convergem para o fortalecimento da política de saúde da mulher. Por essa razão, apresentamos um Substitutivo que integra os principais pontos dos Projetos de Lei nº 85, de 2025, e nº 762, de 2025, e lhes confere unidade normativa. A redação observa a boa técnica legislativa, privilegia a clareza e a abstração e evita detalhamento excessivo de terapias ou medicamentos, mediante a garantia do devido espaço para regulamentação pelas instâncias técnicas do SUS.

O texto estabelece diretrizes para a atenção integral à saúde das mulheres com endometriose, reforça princípios de integralidade, equidade, multiprofissionalidade, dignidade e direitos reprodutivos, e garante a pactuação das ações na Comissão Intergestores Tripartite. Prevê protocolos elaborados e atualizados pelas áreas técnicas competentes do SUS, com participação das sociedades científicas e da sociedade civil, sempre nos termos da legislação vigente e com base nas melhores evidências científicas disponíveis.

¹ <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/40136149/>

² <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/e/endometriose>

³ https://www.researchgate.net/publication/49685212_Endometriosis_Cost_Assessment_the_EndoCost_Study_A_Cost-of-Illness_Study_Protocol



* C D 2 5 8 7 9 6 1 3 7 7 0 0 *

Também contempla a realização de campanhas e mutirões de conscientização e cuidado, o estímulo à pesquisa e à produção de dados epidemiológicos, o monitoramento contínuo das ações e a formação permanente dos profissionais de saúde, em cooperação com instituições de ensino e pesquisa. Essas medidas fortalecem a rede de atenção especializada e ampliam a visibilidade da endometriose como problema de saúde pública.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher já havia aprovado parecer com Substitutivo de boa qualidade, que ressaltava a relevância do tema e demonstrava sensibilidade às demandas apresentadas pelas mulheres afetadas. Contudo, entendemos adequado apresentar nesta Comissão de Saúde um Substitutivo próprio, que preserva os avanços da versão anterior, mas adota soluções redacionais mais alinhadas à técnica legislativa.

A aprovação destes projetos representa um passo decisivo na valorização da saúde da mulher e no reconhecimento da endometriose como uma questão de saúde pública que atinge milhões de brasileiras em idade reprodutiva. Ao enfrentar um problema historicamente invisibilizado, o Parlamento reafirma seu compromisso com a dignidade das pacientes, e garante que o sofrimento silencioso de tantas mulheres seja finalmente tratado com a atenção, os recursos e a prioridade que merece.

Por tais razões, manifestamo-nos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 85, de 2025, e nº 762, de 2025, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA
Relatora



* C D 2 5 8 7 9 6 1 3 7 7 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 85, DE 2025

Apensado: PL nº 762/2025

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, diretrizes para a atenção integral à saúde das mulheres com endometriose.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), diretrizes para a atenção integral à saúde das mulheres com endometriose, observadas as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A atenção prevista nesta Lei deverá ser organizada de forma humanizada, assegurando-se às mulheres com endometriose o direito à informação adequada, ao acolhimento e ao respeito em todas as etapas do cuidado.

Art. 2º A atenção à saúde das mulheres com endometriose no âmbito do SUS será regida pelos seguintes princípios:

I - reconhecimento da endometriose como condição crônica que demanda atenção integral e multiprofissional;

II - garantia da integralidade da atenção em saúde, incluindo promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e cuidados paliativos, quando indicados;

III - promoção da equidade no acesso às ações e serviços de saúde, com prioridade na realização de exames e atendimentos especializados;

IV - estímulo a ações educativas voltadas à população, de forma a ampliar a conscientização sobre a endometriose;



* C D 2 5 8 7 9 6 1 3 7 7 0 0 *

V - desenvolvimento de ações de educação permanente dos profissionais de saúde;

VI - respeito à dignidade, à autonomia e aos direitos reprodutivos das mulheres;

VII - estímulo à participação social e ao fortalecimento das políticas públicas de saúde da mulher;

VIII - integração das ações voltadas à endometriose com as demais políticas de saúde da mulher, de saúde reprodutiva e de planejamento familiar.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por integralidade da atenção em saúde o acesso a ações que compreendam, quando indicados, a realização de exames especializados, o fornecimento de medicamentos, o acompanhamento multiprofissional e o acesso a atendimentos de média e alta complexidade, nos termos de regulamento.

Art. 3º A implementação das ações decorrentes desta Lei observará o partilhamento de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme a legislação vigente, e será objeto de pontuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

Art. 4º A atenção à saúde de mulheres com endometriose contará com protocolos específicos, a serem elaborados e periodicamente atualizados na forma da legislação vigente pelas áreas técnicas competentes do SUS, ouvidas as sociedades de especialidade e a sociedade civil.

Art. 5º As ações decorrentes do disposto nesta Lei incluirão:

I - a realização de campanhas e mutirões de conscientização, diagnóstico e cuidado em saúde;

II - o estímulo à realização de pesquisas científicas e à produção de dados epidemiológicos sobre a endometriose, de modo a subsidiar o aprimoramento das políticas públicas;

III - o monitoramento e a avaliação regulares das ações em saúde, em articulação com os demais entes federativos e em consonância com o princípio da gestão tripartite do SUS;



* C D 2 5 8 7 9 6 1 3 7 7 0 0 *

IV - a promoção da formação continuada de profissionais de saúde, em cooperação com instituições de ensino e pesquisa, respeitada a a autonomia universitária.

Art. 6º A regulamentação desta Lei observará a competência do Ministério da Saúde para definir diretrizes complementares, bem como instrumentos de monitoramento e avaliação.

Art. 7º As despesas da União decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos instrumentos de incentivo e cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a fortalecer a gestão compartilhada e apoiar a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA
Relatora



* C D 2 5 8 7 9 6 1 3 7 7 0 0 *